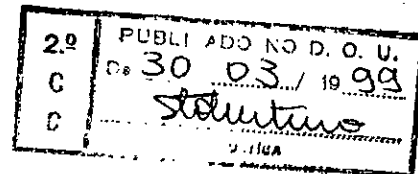




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10650.000098/94-11

**Acórdão** : 203-04.623

**Sessão** : 03 de junho de 1998

**Recurso** : 97.731

**Recorrente** : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida** : DRF em Uberaba - MG

**IPI** - Aproveitamento indevido de IPI, emissão de notas fiscais sem lançamento de IPI e errônea classificação fiscal são infrações puníveis pelo Regulamento desse tributo, sendo irrelevante alegar-se decorrência, no caso, com as infrações imputadas, ao mesmo contribuinte, na área do IRPF. E não infirmadas as provas dessas infrações, por argumentos e contraprovas, procedente é o crédito tributário apurado com base na escrita fiscal do atuado. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/gb



Processo : 10650.000098/94-11

Acórdão : 203-04.623

Recurso : 97.731

Recorrente : EME – ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 11.03.94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra a empresa **EME-ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 932.726,31 UFIR, por ter a mesma praticado as seguintes irregularidades (fls. 278/279):

- a) - aproveitamento indevido do IPI;
- b) - emissão de notas fiscais sem lançamento do IPI;
- c) - adoção errônea de classificação fiscal para seus produtos.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 284/289, sustentando que a Fiscalização se acha equivocada, posto que para cada item inserto no elenco das infrações que lhe foram imputadas tem uma justificativa declinada na predita defesa, inclusive, assinalando que o IPI aqui exigido é reflexo de cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal (fls. 419), noticiando que o presente feito fiscal é reflexo de procedimento antes instaurado na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por suprimento de caixa sem comprovação da origem da receita.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 430/438, julgou procedente, em parte, a exigência constante do auto de infração, para excluir da base de cálculo as importâncias de CR\$ 941,60, Cr\$ 104.501,38 e Cr\$ 122.605,00, respectivamente, relativas às primeiras e segunda quinzenas de abril de 1991 e segunda quinzena de maio de 1991, mercê dos fundamentos assim ementados:

### *“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*ÉPOCA DO ESTORNO DO CRÉDITO – Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal o crédito do imposto relativo a matérias primas e produtos isentos ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero. Correto se afigura o*



Processo : 10650.000098/94-11  
Acórdão : 203-04.623

*procedimento fiscal que ajusta os estornos á exata época do fato gerador do imposto. No entanto, declara-se insubsistente parte da exigência fiscal calcada em ajustes de estornos de créditos, efetivados em função de se referirem a produtos isentos, quando se observa que, por força do art. 41, § 1º. do ADCT, não mais existia o benefício isencional.*

*LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL – O imposto deve ser destacado na nota fiscal, ou na nota fiscal complementar na hipótese de se tratar de reajuste de preço. Pertine o feito fiscal que exterioriza quantias lançadas por ocasião da saída de produtos classificados pela autuada como isentos, quando não mais havia o benefício por força do escoamento do prazo preconizado pelo art. 41, § 1º do ADCT/CF/88 ou por força de expressa disposição legal em contrário (Lei nº 8.191/91);*

*ISENÇÕES – CASAS E EDIFICAÇÕES PRÉ-FABRICADAS – Os componentes das edificações pré-fabricadas gozam do benefício fiscal da isenção desde que se destinem à montagem destas. As saídas autônomas desses componentes, dissociadas de um faturamento global, não estão abrangidas pelo benefício.*

*RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Quando não demonstrada, através de prova idônea, a lisura da operação registrada como suprimento de caixa, caracteriza-se como receita de origem não comprovada, correspondente a venda de produtos não registrados (Ac. 2º CC 61.115/83).”*

Com guarda do prazo legal (fls. 441), veio o Recurso Voluntário de fls. 442/450, interposto no dia 13.9.94, postulando a reforma da decisão recorrida, mercê destes argumentos, em síntese:

“a) os Documentos de fls. 330/335 comprovam, de modo inequívoco, que a empresa mantinha rigoroso controle sobre os insumos baixados do estoque de matéria-prima e transferidos, internamente, para o setor de produção de produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero, bem como os respectivos valores a serem estornados em sua escrita fiscal. Repetidos lançamentos (fls. 290/329) demonstram que as anulações dos créditos foram feitas com absoluta regularidade e em estrita consonância com a legislação de regência;

b) o lançamento proposto veio desprovido dos critérios adotados pelo Fisco para apurar os valores que entende deveriam ser expropriados, ou que



**Processo : 10650.000098/94-11**  
**Acórdão : 203-04.623**

torna obscuro e impreciso, caracterizando o cerceamento do direito de defesa (art. 5º inciso LV, Cf/88);

c) **FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS:** a documentação acostada aos autos evidencia que as operações hostilizadas pelo Fisco estavam, de fato, legalmente contempladas por isenção outorgada objetivamente aos produtos;

d) **FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE SAÍDAS DE TELHAS:** os pedidos acostados ao processo (Doc. fls. 289/393) comprovam que se referem a galpões metálicos pré-fabricados, as unidades vendidas. Claro a insubsistência do lançamento proposto, porque tem a intenção precípua de gravar com o IPI as telhas remetidas para a efetivação das COBERTURAS dos galpões vendidos e que, sem as quais estariam incompletos e inacabados;

e) **DESTAQUE DO TRIBUTO EM VALORES SUPOSTAMENTE MENORES:** de toda a documentação submetida à colação por iniciativa da recorrente, emerge a confirmação segura de que, todas às vezes em que, eventualmente, alguma anomalia era detectada fora prontamente regularizada mediante lançamentos complementares;

f) **ENGANO NA EXOLHA DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DA ALÍQUOTA APLICÁVEL:** por mais que se tentou não foi possível decifrar o enigma que evidencia, razão pelo qual a signatária renova o pedido formulado através da exordial:

g) depreende-se que nos casos em que a matéria sob enfoque exija interpretação, a aplicação de penalidade deve ser dispensada (art. 106, Lei nº 5.172/66 CTN).”

Na Sessão, desta Terceira Câmara, do dia 20 de setembro de 1995, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido em diligência, para que, na repartição de origem, já que se trata de tributação reflexa, sejam juntadas aos autos cópias da decisão proferida ou ser proferida, no processo matriz, perante o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento a essa Diligência, de nº 203.00.375, veio a cópia do Acórdão nº 108.04.640, de 14.10.97 (fls. 226/240), da Colenda Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, em parte, ao recurso voluntário da mesma recorrente, para excluir, da incidência do IRPJ, a contribuição social sobre lucro e sobre FINSOCIAL quanto às



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000098/94-11**  
**Acórdão : 203-04.623**

matérias relativas à falta de contabilização de saída de numerário da conta bancos; passivo fictício e arrendamento mercantil; cancelar as exigências da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO e do Imposto de Renda devido na fonte, e, finalmente, excluir a Contribuição para o FINSOCIAL a parcela excedente da aplicação da alíquota de 0,5%. (Vide fls. 228).

É o relatório.



Processo : 10650.000098/94-11  
Acórdão : 203-04.623

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Embora, dos autos se tenha notícia de várias e simultâneas autuações contra a ora recorrente, ensejando esta que aqui se examina, quanto incidência do IPI, considero que a questão de ser, ou não, esta decorrente de autuação ocorrida no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de nenhuma relevância, para o julgamento da lide, cá, na área de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Aqui, as infrações imputadas à recorrente têm normas próprias, no ordenamento jurídico processual, por isso que se não mistura excluir do crédito tributário as parcelas que entendeu incabíveis, conforme está expresso na Conclusão de fls. 437.

A decisão recorrida, em sua fundamentação, bem examinou a matéria de fato e com real acerto aplicou o direito, ao deferir, em parte, a impugnação, após cotejar valores e operações com as normas legais pertinentes, conforme se pode inferir destes fundamentos, os quais, aqui, adoto, como também minhas razões de decidir (fls. 433/437); *verbis*:

“O artigo 100 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, preceitua que deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias primas e produtos intermediários que tenham sido empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas.

As construções pré-fabricadas, classificadas na TIPI sob nº 9406.00 estavam isentas, até 04/10/90, por força do art. 45, inciso VI, do RIPI/82, combinado com a Portaria MF 263, de 11/11/81, sendo que a partir de 05/10/90 foi extinto o benefício fiscal com o implemento da condição citada pelo § 1º do artigo 41, do ADCT, da Carta de 1988, que versa:

“Art. ....

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 551, de 29 de maio de 1992, essas construções passaram a ser tributadas à alíquota zero.



**Processo** : 10650.000098/94-11  
**Acórdão** : 203-04.623

A arguição da autuada de que procedeu aos estornos, inclusive utilizando-se de mapas internos de insumos utilizados nos produtos isentos, merece consideração. Realmente, o livro de apuração e registro do IPI, cuja cópia foi juntada pelo fisco às fls. 178/263 e novamente trazida pela impugnante às fls. 290/329 mostra estornos de créditos só que, no ano de 1990, estão dissociados do real período de apuração, motivo pelo qual o demonstrativo de fl. 267 cuidou apenas de ajustá-los ao período respectivo.

A bem da verdade, os demonstrativos de fls. 264/267, que cuidaram de recompor toda a escrita fiscal no período de janeiro/90 até dezembro/93, pecou em intitular sua primeira coluna de "CRÉDITO DO IPI GLOSADO", levando a autuada em entender que utilizou-se indevidamente de crédito, ou então que não os estornou.

Em síntese, o que estes demonstrativos, no particular foi desconsiderar os estornos de créditos lançados pela contribuinte no período de outubro/90 a maio/92, fls. 199/237, já que nesse período não mais existia a isenção em decorrência do estatuído no § 1º, art. 41, do ADCT, o que lhe soa como benefício, e admitir os exatos valores de estornos por ela registrados a partir de junho/92, como constam às fls. 238/259, época a partir da qual o produto passou a ser tributado pela alíquota zero, além de ajustar, como já se disse, os períodos de 1990.

No que diz respeito aos "padrões" e demais itens de iluminação pública, classificados na TIPI sob o nº 7308.90, havia previsão legal de isenção, inclusive com a ressalva de manutenção e utilização dos créditos, dada pelo Decreto-lei nº 2.433/88 com nova redação fixada pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29/07/88. A peculiaridade de uso dos créditos, além da isenção, foi revogada em 28/12/89 pelo artigo 9º da Lei nº 7.988/89.

A exemplo do procedimento aplicado às construções pré-fabricadas o fisco ajustou, no ano de 1990, o estorno dos créditos para a quinzena do fato gerador, já que a impugnante os houvera estornado fora dessa, como se vê, por exemplo, do seu próprio relato no registro de fls. 189 e 193. Utilizou o fisco, para a correta apropriação, os valores mensais informados às fls. 32/33.

Já os estornos efetuados pela fiscalização em abril e maio de 1991, baseados nos informes de fl. 35, não têm razão de ser haja vista que o benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000098/94-11**  
**Acórdão : 203-04.623**

isencional encerrara-se desde 05/10/90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, da Constituição de 1988, ratificada pelo art. 7º da Lei nº 8.191, de 11/06/91.

Assim, se o produto não mais estava isento, nem tampouco passou a ser tributado à alíquota zero, remanesceu o direito ao aproveitamento dos créditos, não havendo que se falar em qualquer estorno.

Em consequência, os saldos da primeira e segunda quinzena de abril e da segunda de maio, todas de 1991, passam a ser, respectivamente, de Cr\$333.716,44 credor, Cr\$3.962.273,22 devedor, Cr\$648.559,85 devedor.

Em relação aos débitos apurados, resultantes da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de venda dos produtos classificados sob o código 9406.00 (construções pré-fabricadas), verifica-se o acerto do procedimento fiscal em levantar tais operações e exigir o tributo correspondente, no que se refere ao período compreendido entre 05/10/90, data fixada pelo art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88, até junho de 1992, quando entrou em vigência o Decreto nº 551/92, que fixou a tributação desses produtos à alíquota zero.

Os valores devidos foram informados pela própria impugnante, consoante consta dos demonstrativos de fls. 37/47, em resposta à intimação fiscal que lhe fora feita, havendo ainda alguns apurados pelos autuantes, fls. 49/51.

A arguição da autuada, segundo a qual houver regularização da pendência via emissão de notas fiscais complementares, não veio acompanhada das provas. Em todas as notas fiscais juntadas pela impugnante, concernente a esses produtos, fls. 394/405, não se verifica, numa única sequer, o lastro da assertiva; a par de terem sido emitidas somente em 1993, bem distante, portanto, da revogação isencional e ainda expressarem, na sua maioria, como sendo operação de "simples remessa".

Quanto as telhas, caixas d' água, perfis, porteiras, vigas e paredes, saídas separadamente do conjunto pré-fabricado, também não assiste razão à impugnante em fazer crer que estão abrigadas pela isenção.

Com efeito, não se discute a obviedade de que são partes integrantes de um todo (galpões/casas), nem tampouco que o transporte do conjunto montado revela-se praticamente impossível, discute-se, isto sim, o fato de haverem saídas dissociadas de um faturamento global, único, evento pelo qual incidiria o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10650.000098/94-11**  
**Acórdão : 203-04.623**

benefício fiscal. Noutras palavras: apurou-se saídas autônomas, sem qualquer correlação com um conjunto pré-fabricado, motivo pelo qual a operação é tributada nos moldes da legislação de regência (Decreto nº 97.410, de 23/12/88, que aprovou a TIPI).

As notas fiscais juntadas pela atuada, fls. 394/405, embasadoras e/ou exemplificativas de sua tese de defesa, segundo a qual agiu dentro da lei e como decorrência não procede a imputação fiscal, não militam em seu favor.

A uma porque não foram elas objeto de qualquer indagação fiscal, pois não constam da relação utilizada para o lançamento do tributo, constante às fls. 37/47 e 49/52 e a duas porque demonstram, à sociedade, que a atuada tem pleno conhecimento da legislação fiscal que exige seja consignado no corpo das notas fiscais estar se tratando de operações de montagem, vinculando as notas fiscais de simples remessa às de venda efetiva e vice-versa. Tal fato afasta qualquer hipótese da contribuinte ter incidido em erro quando da aplicação do benefício nas vendas autônomas de telhas e similares, embora esta arguição não tenha sido ventilada na defesa.

Ainda em relação à falta de destaque do imposto em notas fiscais, igualmente se constata não caber razão à impugnante quanto aos itens de iluminação pública.

O fato de constar no corpo dos pedidos de seus clientes a indicação de isenção não significa, necessariamente, que o produto realmente seja isento, nem tampouco exime a contribuinte das responsabilidades pelo não lançamento do tributo, haja vista que a tudo sobrepõe a lei.

E esta, no caso a Lei nº 8.191, de 11/06/91, estatui que os produtos destinados à execução de projeto de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, inclusive concessionárias de serviços públicos, não mais faziam jus à isenção ditada pelo Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo de 2.451, de 29/07/88.

Dessa forma, procede integralmente a exigência do tributo incidente sobre as saídas de materiais destinados à iluminação pública (postes, padrões, estruturas, etc), e conseqüentes reajustes de preço, ocorridas a partir de junho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000098/94-11  
Acórdão : 203-04.623

Mais uma vez em nada socorre às pretensões da impugnante as notas fiscais juntada, agora as de fls. 406/418. Estão elas elencadas no demonstrativo fiscal de fl. 48 e só vêm atestar o acerto da imputação feita pelo fisco: operações posteriores à revogação do benefício e inexistência de qualquer valor do imposto, quer nas saídas originárias, quer naquelas concernentes a reajustes de preços.

Por último, finalmente, a tributação advinda da apuração de omissão de receita, detectada em procedimento fiscal na esfera do IRPJ.


A Lei nº 4.502/64, em seu artigo 108 e parágrafos, matriz legal do artigo 343, §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, preconizou sobre elementos subsidiários de apuração do tributo em procedimento fiscal, dentre outros, a existência de receitas cuja origem não seja comprovada.

A “Ratio Legis” em favor do fisco, insculpida no § 2º do art. 343 do RIPI, constitui instrumento de defesa do mesmo contra ilícitos fiscais, isto é, atos ou omissões lesivos aos interesses do Erário, no que se refere ao correto pagamento de tributos, competindo ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência da situação de fato em que se fundamenta o lançamento.”

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY